



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075567-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Junqueirópolis, em que é agravante ODAIR HONORATO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2075567-32.2025.8.26.0000

Comarca: Junqueirópolis-Vara Única

Juíza Prolatora: Dra. VICTÓRIA CAROLINA BERTHOLO ANDRÉ

Agravante: ODAIR HONORATO

Agravado: SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA

Voto n. 3.448 – agxa

Agravo de Instrumento. Pretensão de obter declaração de impenhorabilidade de valores depositados em conta bancária. Ausência de prova, todavia, de que os valores constrictos se encontrem em conta destinada a receber exclusivamente valores referentes à poupança e/ou ao benefício previdenciário recebido pelo agravante do INSS. Assim, atento às peculiaridades deste caso concreto, a efetiva impenhorabilidade, nos termos do art. 833, IX e V, do CPC somente poderia ser reconhecida se a parte agravante tivesse demonstrado que o quantum penhorado se constitui em reserva de patrimônio destinada a lhe assegurar o mínimo existencial, conforme seguro entendimento esposado pelo E. STJ (REsp n. 1.660.671/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024). Precedente desta C. 28ª Câmara de Direito Privado. Ademais, perante o E. Juízo “a quo” o agravante afirmou que desconhecia a origem dos valores penhorados. Portanto, é caso de se manter intocada a r. decisão agravada. Recurso improvido.

Vistos.

Cuida-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por ODAIR HONORATO contra r. decisão assim proferida:

(...) A impugnação não merece acolhimento. O argumento de desconhecimento da origem dos valores não se sustenta como justificativa para eventual impenhorabilidade. Se os recursos fossem efetivamente destinados à subsistência do executado, como sugere em sua petição, certamente teria pleno conhecimento de sua existência e origem. Ademais, o executado não trouxe aos autos qualquer elemento que

comprove tratar-se de verba de natureza alimentar ou que se enquadre nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC. A mera alegação genérica de profunda pobreza e de ser aposentado pelo INSS, desacompanhada de documentação comprobatória, não é suficiente para afastar apenhora regularmente realizada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de dilação de prazo formulado às fls. 490/491 e mantenho a penhora efetivada sobre o valor de R\$ 1.972,83. Preclusa a presente decisão, expeça-se mandado de levantamento eletrônico (MLE) em favor do exequente, após a apresentação do respectivo Formulário”

Segundo o agravante, a r. decisão contra a qual se insurge não pode prevalecer, pois a respectiva penhora incidiu sobre conta poupança, razão por que é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 833, IV e 10, do CPC. A prova da origem desses valores se encontra acostada a fls. 111 e 412/414 dos autos de origem, que dão conta de se tratar de créditos advindos do INSS.

Pediu a concessão da tutela recursal, declarando-se, de pronto, a impenhorabilidade dos mencionados valores, medida de urgência cujos efeitos, alfim, devem se tornar definitivos.

O pedido de tutela recursal foi deferido.

Recurso bem processado, sem contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão por meio da qual se determinou o bloqueio de valores depositados em conta bancária do agravante (no importe de R\$ 1.972,83), que pretende vê-la integralmente reformada, com a expressa declaração de serem absolutamente impenhoráveis.

No que se refere especificamente à arguição de impenhorabilidade absoluta desses valores, o recorrente fundamenta sua pretensão no art. 833, incisos

IV, do CPC, dispositivo legal que aponta como impenhoráveis **os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º**. E, não se pode olvidar que o inciso X deste mesmo dispositivo legal, por sua vez, afirma a impenhorabilidade da **quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos**.

Pois bem. É certo que em algumas circunstâncias, em razão de determinado bem jurídico necessitar de maior proteção para, assim, também se proteger os direitos de seu proprietário, o legislador optou por relativizar situações em que o devedor não poderia satisfazer o interesse de realização de crédito da parte exequente.

A escolha legislativa, nesses casos, privilegia bens e/ou quantias em dinheiro aptos a resguardar um patrimônio mínimo ao devedor, para lhe permitir manter vida condigna, mesmo durante o curso do processo executório.

Assim, cita-se a título de exemplo, em dados casos o legislador estendeu a impenhorabilidade a móveis que guarnecem a residência do executado limitados a um médio padrão de vida, vestuários e pertences de uso pessoal que não sejam de valores elevados, suas remunerações destinadas ao sustento da família, instrumentos de trabalho, entre outros. Nessas mesmas circunstâncias, a Jurisprudência também tem assim se pronunciado.x

Deveras, muito embora a redação do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, mencione somente a caderneta de poupança, o C. STJ havia consagrado o entendimento de que a impenhorabilidade até o limite de 40 salários-mínimos se estende à conta corrente, fundo de investimentos ou a papel moeda. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE QUE SE ESTENDE ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS INDEPENDENTE SE MANTIDOS EM CONTA CORRENTE, POUPANÇA OU FUNDOS DE INVESTIMENTOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta corrente, fundo de investimentos ou em papel moeda, até o limite de 40 salários mínimos. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.124.873/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).

Esta matéria, todavia, voltou a ser rediscutida nesta Corte Superior de Justiça, que tem como primordial função uniformizar a interpretação das leis Federais no Brasil. Assim, firmou o entendimento de que a impenhorabilidade de valores depositados em caderneta de poupança ocorrerá sempre que os depósitos não excederem a 40 (quarenta) salários-mínimos, com a importante e imprescindível observação que importância depositada em conta bancária de natureza diversa pode ser tida por impenhorável se a parte interessada comprovar que tal importância se destina à reserva de patrimônio por meio da qual se lhe assegure o mínimo existencial, “verbis”:

SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA. 23. *A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de*

bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. (...). 26. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.660.671/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024). (destaquei e grifei).

É como, agora, tem-se decidido nesta 28ª Câmara de Direito Privado, de que é exemplo o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO –

Cumprimento de sentença - Decisão agravada que manteve bloqueados os valores penhorados nas contas da devedora - Insurgência da executada sob o fundamento de que as verbas são impenhoráveis - Rejeição - A quantia depositada em conta corrente, fundo de investimentos ou mantida em papel moeda inferior a 40 (quarenta) salários mínimos só está protegida pela impenhorabilidade se a parte processual atingida pelo ato construtivo comprovar que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial e proveniente de verba de natureza impenhorável – Na espécie, embora oportunizado pelo Juízo a quo, a recorrente não demonstrou que os valores de fato eram oriundos de seu benefício previdenciário, tampouco comprovou as

despesas que possui – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP. Agravo de Instrumento 2074405-02.2025.8.26.0000. Relator: Michel Chakur Farah. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro de Campinas - 7ª. Vara Cível. Data do Julgamento: 26/03/2025. Data de Registro: 26/03/2025). (grifei).

E, há de se destacar que essas decisões contam com apoio doutrinário. É o que se extrai dos seguros ensinamentos de EDUARDO CAMBI, ROGÉRIA DOTTI, PAULO EDUARDO D'ARCE PINHEIRO, SANDRO GILBERT MARTINS e SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, “in” CURSO DE PROCESSO CIVIL COMPLETO, 3ª edição, RT, 2022, pp. 1.178/1.179: **O rol de bens impenhoráveis está descrito na Lei (CPC, art. 833), mas ele não tem aplicação absoluta e irrestrita, ou seja, no caso concreto, em decisão fundamentada, poderá o juiz concluir que a impenhorabilidade não se aplica ou que deva ser ampliada. A redação de alguns destes dispositivos, aliás, deixa claro que caberá ao juiz efetuar o controle, no caso concreto, da razoabilidade da penhora.**

FREDIE DIDIER JR e LEONARDO CANEIRO DA CUNHA, “in” Curso de Direito Processual Civil, Vol. V, 8ª edição, JusPodivm, 2018, pp. 849/850, também se pronunciam nestes moldes: **Restringir a penhorabilidade de toda a “verba salarial” ou apenas permiti-la no que exceder cinquenta salários-mínimos, mesmo quando a penhora de uma parcela desse montante não comprometa a manutenção do executado, pode caracterizar-se como aplicação inconstitucional da regra, pois prestigia apenas o direito fundamental do executado, em detrimento do direito fundamental do exequente.**

E “in casu”, não pode mesmo ser diferente. Embora o agravante alegue a impenhorabilidade dos valores bloqueados por se tratar de verbas salariais, os documentos juntados ao processo não demonstram que os valores depositados em sua conta bancária são destinados a lhe garantir o mínimo existencial. O fato de haver

acúmulo de valores em sua conta bancária, sem a utilização integral de parte de seu benefício previdenciário para sua subsistência imediata, indica que ele não necessita de sua totalidade para a sua subsistência condigna.

Inexiste, enfim, prova de que a mencionada conta seja destinada exclusivamente a valores depositados em caderneta de poupança.

Por derradeiro, verifica-se ser caso de acentuada estranheza o fato de perante o E. Juízo singular o ora recorrente, na petição que deu origem à r. decisão agravada (cfr. fls. 490/491, autos do pedido de cumprimento de sentença) haver se pronunciado sobre a pretensa impenhorabilidade dos valores constrictos alegando fatos em muito diversos daqueles deduzidos em suas razões recursais, “verbis”:

1 – É dos autos, fls. 482/486, que teria sido constrictado o valor de R\$ 1.972,83 de conta bancária do ora postulante – fls. 484, da Caixa Econômica Federal - ...2 – O mesmo – pelo que sabe - não registraria qualquer valor em conta corrente, exceto, claro, eventual benefício previdenciário que tenha sido creditado em seu favor – é aposentado pelo INSS -.3 – Embora tal valor já tenha sido transferido para conta judicial desse Juízo, fls. 484, ainda não conseguiu descobrir a que título havia esse valor – ao que parece -, à sua disposição e diga-se, enfrentando incríveis dificuldades financeiras.

Isto é, o agravante deixou claro perante o MM. Juízo “a quo” que desconhecia a origem dos valores depositados em sua conta bancária, mas se efetivamente tivessem por fim lhe assegurar alguma tranquilidade em momento adverso, ou seja, se lá se encontrassem depositados apenas valores referentes à caderneta de poupança ele, obviamente, não iria se pronunciar nesses termos para o fim de ver desconstituída a penhora. De qualquer forma, a par da grande discrepância entre os argumentos apresentados ao E. Juízo singular e o que por meio deste recurso apresentou a esta Turma Recursal visando ao mesmo fim, temos que o agravante se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manteve no mesmo comportamento, pois deixou de fazer prova, também em sede recursal, dos fatos por ele afirmados, o que é sintomático.

ANTE O EXPOSTO, meu pronunciamento final é pelo IMPROVIMENTO do presente recurso de Agravo de Instrumento.

EDUARDO GESSE

Relator